	E8
	蓝
	8
	Z
	9
~:	<u>'</u>
ž	Ξ
2	5
9	4
2	4
5	œ
Ε	Ľ
Ф	4
ᅱ	ы
≐	ᠬ
Ξ	8
⋖	3
'n	Ξ
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 01/06/2023.	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 2EE13168-3E244728-484401E7-67A64EF8
ÿ	ċ
Æ	2
×	ý
₹	C
<u>_</u>	ā
$\bar{\Box}$	Ē
й	ç
ર	₽.
\preceq	a.
2	9
Ÿ	De
2	r/s
Ē	عَ
8	2
<u>.</u>	0
Ü	Я
Ĕ	ď
g	Ç
ğ	4
ō	Ξ
ဗ	č
ğ	5
55	`
as	ŧ
5	9
Ö	ŧ
Ę	c
ne	ď
≒	S.
8	Š
Ö	7
ste	:::
Ĭ	ê
	ē
	fuc
	S
	ŗ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1022/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11653/2019.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo-SPA São Raimundo
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Sra. Raimunda Gomes Pinheiro
- 6- Advogado: Não Possui7- Unidade Técnica: DICAD
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 313/2021-MPC-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo-SPA São Raimundo. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Recomendação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, responsável pelo SPA São Raimundo, no curso do exercício de 2018, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda:
- 10.2. Aplicar multa a Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 54, VII, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) c/c o art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCEAM, pela permanência dos achados tratados nos itens 04 e 05 da Proposta de Voto; Fixa-se prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido,

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1022/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que atuará junto ao SPA São Raimundo que verifique se foi instaurado procedimento para apuração de responsabilidade, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica no item 07 da Proposta de Voto;
- **10.4.** Recomendar à atual gestão do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo-SPA São Raimundo que procure realizar uma previsão dos percalços que podem acometer o bom andamento dos serviços prestados pelos órgãos da saúde;
- **10.5. Dar ciência** a **Sra. Raimunda Gomes Pinheiro**, sobre o deslinde do feito.
- 11- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Maio de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

	4EF8
	2EF13168-3E244728-484401E7-67A64EF8
2023.	401E7
)1/06/;	8-484
O em (244728-4
Ĭ	68-3E24
ES COSTA FILHO	F131
NES C	igo: 2E
MOR/	o cód
E DE	forme
MARIO JOSE DE MOF	de e in
MARI	or/spec
te por M	n.gov.k
almen	tce.an
o digit	sulta.
ssinad	p://cor
o foi a	site htt
ument	sse o
Este docu	ia ace
Est	erêncı
	a con
	Par

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE	ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1022/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO